

Lei nº 10/59

Autoriza cobrança de Dívida Ativa

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições, decreta:

Art. 1º) - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal em todo o território, será feita pela Administração Executiva, na forma desta lei. -

§ único: Por Dívida Ativa, entende-se para esse efeito, a prevenção de impostos, taxas, contribuições e multa de qualquer natureza, juros, laudêmios e aluguers; alcance dos responsáveis e reposições. -

Art. 2º) Considera-se líquida e certa quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita em livros próprios, na Repartição Fiscal. -

§ 1º) - A certidão da dívida ativa deverá conter: a) sua origem e natureza; b) Quantia devida; c) o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência; d) O livro folha e data em que foi executada; e) O número do processo administrativo ou auto de infração, quando dele se originar a dívida.

§ 2º) A dívida proveniente de alcance ou contrato, inclusive a de aluguers, juros e laudêmios, não precisa ser inscrita previamente. -

Art. 3º) - A ação penal será proposta no fôro do domicílio do réu, se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. -

§ único - A Fazenda poderá escolher o fôro quando houver mais de um réu, ou quando este tiver mais de um domicílio; bem assim propor a ação ao fôro do lugar onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida, embora nêle não mais resida o réu, ou ainda, no fôro da situação dos bens, quando

Continuação lei nº 10/59

a dívida dele se originar.

Art. 4º) - A ação poderá ser proposta contra: I) o devedor; II) Os sucessores, herdeiros ou legatários, in solidum, dentro das forças da herança ou legado; III) o fiador; IV) O responsável, na forma da lei, por dívida de firma ou sociedade; V) - O sucessor no negócio, por dívida do antecessor, quando a é ele obrigado; VI) os sócios do devedor nas arrematações e vendas de bens havidos na fazenda; VII) O devedor do devedor, quando, no ato da penhora confessar a dívida e assintir o Auto; VIII) O adquirente, quando a dívida gravar a coisa adquirida; IX) O comprador ou possuidor de bens alienados em fraude de execução. -

Art. 5º) - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as contas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

§ 1º - As contas, certidões e documentos, embora ajuizados, podem ser emendados ou substituídos por outros que forem para esse fim enviados pela Repartição competente.

Art. 6º) - Fica o executivo Municipal, autorizado a perdoar o contribuinte lançado em dívida ativa até 31 de dezembro de 1958, em 40% (quarenta por cento) de sua dívida, mediante o recebimento de 60% (sessenta por cento) da dívida inscrita, -

§ 1º) - Nos Executivos Fiscais, só terá direito ao perdão, o contribuinte que realizar o pagamento das contas. -

§ 2º) O abatimento ao pagamento da dívida ativa, cessará 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei. -

Art. 7º) - Aplica-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos e, não os haverndo, os principios

Continuação bei nº 10/59

J. V. Lienig  
8

gerais de direito.

Art. 8º) - Revogadas as disposições em contrário, a presente  
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

R.P. e cumpra-se

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1959

(ass) Antônio Vale

(Presidente)

11